

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 721

DECISÃO: PL Nº **075/2023** Processo: **1159511/2022**

Interessado: JOSE JAIRO CARNEIRO DA SILVA - ME

Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade

estabelecida no patamar máximo, por infração Artigo 1º da Lei nº

6.496/1977, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 721, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEAG nº 042/22, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a prestação de serviço de dedetização para atender ao estabelecimento Comercial Mendonça Ltda - EPP; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)".; considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/06/2022; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário; considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração por Falta de ART de Contrato de Obra/Serviço - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: JOSÉ JARIO CARNEIRO DA SILVA - ME foi autuado pelo Crea-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/06/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/06/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; O autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada de Agronomia o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade máxima, aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheira Relatora: CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES.". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: ANDERSON LEITE FONTES, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023

Aug & Man de Son Trin-Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-